EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Projeto de Lei nº 222/2016

O Vereador DUDA SANCHES, no uso de suas atribuições legislativas, com arrimo no preconizado pelo art. 68, §1º do Regimento Interno (Resolução 910/91), vem, pelo presente, interpor **RECURSO AO PLENÁRIO** em face da decisão exarada pela "COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL", que obstou o regular trâmite do Projeto de Lei nº 222/2016, concluindo que a proposta legislativa em epígrafe implica em violação à Constituição Federal, mormente no que tangencia a competência desta Casa Legislativa.

Excelentíssimos Senhores Vereadores, irresigna-se com a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, utilizando-se do presente apelo com a finalidade

de promover o encaminhamento do Projeto de Lei nº 222/2016 à nova apreciação da retromencionada comissão, pelas razões abaixo indicadas.

Conforme exposto alhures, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final reprovou o Projeto de Lei nº 222/2016, porquanto supostamente incorreria o mesmo em conflito com matéria sedimentada por decisões judiciais transitadas em julgado, tratando a proposição legislativa de *"assunto pacificado onde a maioria dos Supermercados, obedecendo as posturas municipais oferecem gratuitamente estacionamento aos seus clientes, os shoppings fazem suas cobranças sempre com franquia mínima, o que tem sido acolhido sem problemas pelo povo de Salvador"*.

Com a devida *Vênia*, **não merece prosperar o decisório exarado nos autos da proposição legislativa**.

Isto porque, primeiramente, data máxima vênia, o Ilustre relator não se debruçou sobre a integralidade da proposição legislativa, fazendo juízo equivocado de sua matéria.

Em verdade, o Projeto de Lei nº 222/2016, conforme indicado em sua ementa, *dispõe sobre o procedimento de vaiidação do ticket de estacionamento nos shoppings centers, hipermercados e centros comerciais da cidade de Salvador*. Nota-se, portanto, que a matéria albergada pela propositura legislativa não tangencia a licitude da cobrança de estacionamento em shoppings centers e/ou hipermercados situados nesta capital, mas tão somente o respectivo procedimento de validação do ticket, essencial para efetivação do cômputo do período de permanência e consequente cobrança da taxa epigrafada.

Nesta linha, insta frisar que o grande objetivo do projeto, consoante consignado em sua justificativa, é fornecer maior efetividade à tolerância de 30 (trinta) minutos concedida pelos shoppings centers situados nesta municipalidade, de modo a garantir semelhante

procedimento de validação de ticket ao usuário que efetivará o pagamento da taxa referente ao estacionamento e aquele que se enquadrará na hipótese de tolerância/gratuidade.

Trata-se, indubitavelmente, de defesa do princípio da isonomia, garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, caput, garantindo a todos os usuários do estacionamento dos shoppings centers semelhante tratamento, independentemente da necessidade de pagamento de taxa.

Outrossim, grifa-se que, consoante exegese dada pelo art. 489, §1º do Código de Processo Civil, a decisão denegatória exarada pelo Ilustre relator deve, minimamente, enfrentar os argumentos albergados pela justificativa, ou ainda, minimamente, discorrer acerca dos motivos pelos quais não merece trânsito a proposta legislativa.

Nesta linha, fora o decisório infeliz, vez que sequer indica as supostas decisões judiciais transitadas em julgado que conflitariam com os objetivos do projeto, de modo que o parecer alberga razões genéricas e inócuas, reiterando-se o desmerecimento de credibilidade ao mesmo.

Finalmente, vale frisar ainda que o Projeto de Lei nº 222/2016 contempla conteúdo **de interesse da municipalidade,** enquadrando-se, portanto, na previsão albergada pelo art. 30, I da Constituição Federal, in verbis:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;*** *(g.n)*

Sendo assim, tratando-se de matéria de interesse da municipalidade, e ainda, estando o projeto de lei amparado pela competência outorgada pelos arts. 172, caput do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica do Município, merece o

mesmo trânsito nesta Casa Legislativa, razão pela qual pugna-se pelo acolhimento da proposta em tela, devendo ser exarado novo parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Ante o exposto, consideradas as razões neste instrumento expostas, requer que se digne à acolher em sua integralidade os termos do presente apelo para fins de encaminhamento dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para emissão de novo parecer acerca do Projeto de Lei tombado sob o n° 222/2016.

Salvador , de abril de 2019

DUDA SANCHES

Vereador